

cadras noutras embalagens e recipientes, depois de terem sido examinadas e submetidas a nova desinfecção num local aprovado pela autoridade competente do território importador e situado fora da Região e fora da América tropical ou de qualquer outro país onde existir a *Dothidella ulei*, e a não ser que cada remessa de sementes seja acompanhada ou objecto dum certificado que ateste que as referidas formalidades se cumpriram e seja assinado por um funcionário responsável por essas operações.

5. Cada Estado Contratante tomará as medidas legislativas necessárias para impedir a importação para o seu ou seus territórios dos vegetais do género *Hevea* não susceptíveis de serem cultivados ou multiplicados (tais como espécimes frescos ou espécimes de herbários, a não ser que, sem prejuízo da observância das disposições das alíneas a), b) e d) do parágrafo 2 do presente anexo, a autoridade competente do território importador tenha obtido a garantia de que esses vegetais são necessários para fins especiais e legítimos e que os ditos vegetais tenham sido esterilizados no país de origem segundo método considerado satisfatório pela referida autoridade competente.

6. Cada Estado Contratante tomará as medidas legislativas necessárias para impedir a importação para o seu ou seus territórios dos vegetais, de géneros diferentes da hévea, susceptíveis de serem cultivados ou multiplicados e provenientes da América tropical ou de qualquer outro país onde existir a *Dothidella ulei* a não ser que para cada remessa de tais vegetais seja concedida autorização escrita pela autoridade competente do ou dos territórios importadores e que a importação satisfaça as condições especiais que a autoridade competente impuser ao conceder a referida autorização. onde vegetais do género *Hevea* são importados para serem cultivados ou multiplicados providenciará de modo que esses vegetais sejam cultivados sob vigilância durante um período suficiente para garantir que os referidos vegetais estão isentos de parasitas e doenças antes de serem postos em circulação.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo em nome dos seus Governos respectivos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

Feito em Roma, aos vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, em dois exemplares, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo igualmente fé cada um dos textos. O texto do presente Acordo será autenticado pelo presidente do Conselho da Organização e pelo director-geral da Organização. Uma vez terminado o prazo durante o qual o Acordo está aberto à assinatura, efectuada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do artigo x, um dos exemplares do Acordo será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas e outro nos arquivos da Organização. Outros exemplares deste texto serão certificados pelo director-geral da Organização e enviados a todos os Estados Partes no presente Acordo, com indicação da data em que tiver entrado em vigor.

Lista dos plenipotenciários que assinaram o Acordo sobre a protecção dos vegetais na região do Sudeste da Ásia e do Pacifico

Austrália:

27 de Fevereiro de 1956:

D. P. McGuire, C. B. E., Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

Ceilão:

27 de Fevereiro de 1956:

Herbert A. J. Hulugalle, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

Reino Unido:

29 de Março de 1956 (sujeito a ratificação):

Sir Ashley Clarke, K. C. M. G., Embaixador em Roma.

Laos:

25 de Maio de 1956 (sujeito a ratificação):

Thao Leuam, Encarregado de Negócios, interino, da Alta Representação do Laos em Paris.

Países Baixos:

25 de Junho de 1956 (sujeito a ratificação):

H. N. Boon, Embaixador em Roma.

Indonésia:

28 de Junho de 1956 (sujeito a ratificação):

Dr. Sutan M. Rasjid, Embaixador em Roma.

Portugal:

2 de Julho de 1956:

António Ferro, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

Vietname:

2 de Julho de 1956:

Dr. Trân-Van-Dôn, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Roma.

Índia:

2 de Julho de 1956:

John A. Thivy, Embaixador em Roma.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Decreto do Presidente da República n.º 235/99

de 9 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

共和國總統府

共和國總統令 第235/99號

十二月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, de 11 de Junho de 1968, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/71, de 22 de Maio, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 22 de Maio de 1971.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto-lei de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 285, I Série-A, de 9 de Dezembro de 1999)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto-Lei n.º 215/71

de 22 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

(D.G. n.º 120, I Série, de 22 de Maio de 1971)

將一九六八年六月十一日之《關於科學設備暫時進口的海關公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經五月二十二日第 215/71 號法令通過，且文本已公布於一九七一年五月二十二日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之法令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十二月九日第 285 期《共和國公報》第一組 -A)

外交部

經濟事務統籌司

法令 第 215/71 號

五月二十二日

政府行使《憲法》第一百零九條第二款第二部分所賦予之權能，命令制定具有法律效力之條文如下，並由本人頒布：

獨一條 —— 通過一九六八年六月十一日在布魯塞爾締結之《關於科學設備暫時進口的海關公約》，以待加入；該公約之法文本及葡文譯本附於本法令。

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

一九七一年五月五日頒布。

命令公布。

共和國總統

AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ

(一九七一年五月二十二日第 120 期《葡萄牙政府公報》第一組)